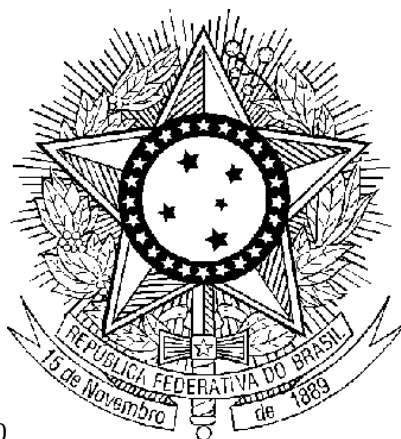




⁰
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2003

(Do Sr. Colombo)

Acrescenta § 5º ao art.9º da Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....’

§ 5º É vedada a cobrança antecipada de tarifas ou o estabelecimento de tarifa cuja exigibilidade não se vincule à efetiva prestação do serviço, ressalvando-se, no primeiro caso, o estabelecimento de redutor compatível com a antecipação fixada, e, no segundo, a utilização do montante arrecadado, de forma comprovada, na redução das tarifas pagas por usuários de baixo consumo.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos delegados representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda. Nos serviços telefônicos, por exemplo, a instituição da chamada “assinatura básica” representa um verdadeiro obstáculo à obtenção de linhas telefônicas cujo propósito, via de regra, não é a efetivação de chamadas mas seu recebimento.

O projeto ora sob justificativa cuida de resolver esse dilema, sem ignorar, contudo, a necessidade de contemplar situações em que a atitude da prestadora pode representar um benefício para os usuários de menor poder aquisitivo. Desde que se comprove o estabelecimento de subsídio por meio do mecanismo, com destinatários específicos e previamente definidos, poderá subsistir o critério, que, de resto, não merece seguir causando o injustificável sofrimento dos que se vêem privados de acesso a importantes serviços.

São esses os motivos pelos quais se espera dos nobres Pares rápida acolhida para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 200 .

Deputado Colombo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
